



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 141/2016
PARECER Nº. 157/2016

Trata-se de Projeto de Lei em regime de urgência, de autoria do Poder Executivo, que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.**

Em suas Exposições de Motivos, o Sr. Prefeito, informa que busca incrementar a arrecadação municipal, diante de um cenário de incerteza da economia brasileira no ano de 2016.

E justifica ainda que possui um grande passivo de tributos vencidos e não pagos, no mais vem atender um anseio da população, que devido a crise vão ter a oportunidade de um parcelamento sem grandes juros embutidos.

Pois bem, o paragrafo 10 do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 é taxativo, pois assim consta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Em que pese o interesse público envolvido na questão, qualquer tipo de benefício mesmo que pós eleições, caracteriza como distribuição gratuita de bens, ficando assim vedada em ano em que se realizarem eleições, a teor do art. 73, § 10 da Lei nº. 9.504/97.

A Lei Federal 9.504/97, denominada Leis das Eleições, não traz nenhuma menção ao período pós eleições, apenas de maneira taxativa descreve **“no ano em que se realizar as eleições”**.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, somente os casos de calamidade pública e de programas sociais já em execução no exercício anterior excepcionam a regra acima mencionada.

O presente projeto em uma leitura estrita do artigo 73 da Lei 9.504/97, não merece prosperar diante de sua ilegalidade.

Caso não seja o entendimento dos nobres Edis, nos termos do § 1º, inciso VIII do Artigo 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, para a sua aprovação, será exigida maioria absoluta de votos.

É o parecer.

Assis, 06 de outubro de 2016.

DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO